

516
ORDEM DOS ADVOGADOS
PORTUGAL

BASTONÁRIO

6º JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA 3ª SECÇÃO

Proc. nº 2676/09.4TABRG (Comum Singular)
(V. Ref.º 8274918, de 03-12-2013)

António Marinho e Pinto, já identificado nos autos, tendo sido notificado no âmbito do processo supra indicado, em que é arguido o Dr. José Manuel Preto da Costa, para prestar depoimento como testemunha, por escrito, nos autos do processo supra mencionado, vem responder às perguntas que lhe foram dirigidas, jurando por sua honra que o fará com verdade.

- 1 - A testemunha já não se recorda de quem recebeu a carta dos autos ou se a mesma lhe foi enviada pelo correio. O signatário recebeu milhares de cartas de cidadãos e de Colegas seus relatando situações de injustiça, umas entregues em mão outras remetidas pelo correio.
- 2 - O Bastonário da Ordem dos Advogados não tem poderes, além dos de poder denunciar publicamente abusos de poder. O signatário já não se recorda das iniciativas que tomou mas pensa que recebeu ou falou ao telefone com o Dr. José Preto e/ou com o Dr. António Pedro Dóres, mas já não se lembra com exactidão.
- 3 - Não se recorda dos eventuais resultados dessas putativas iniciativas (se as houve).
- 4 - Ao ler a carta não identificou nenhuma pessoa em particular, nomeadamente aquelas a que se refere a pergunta.

- 5 – As referências aos inspectores da PJ feitas na citada carta são insuficientes para identificar quem quer que seja.
- 6 – Ao ler a carta o depoente depreendeu que os factos delas constantes se baseavam em declarações ou informações prestadas por cidadãos espanhóis detidos em Portugal identificados pelos nomes constantes da pergunta.
- 7 – O depoente considera que a conclusão a que chegou é a mesma a que chegaria qualquer cidadão normal ou, seja, um cidadão de mediana cultura e inteligência e com as características próprias do que, na linguagem jurídica, se designa por um «bom pai de família».
- 8 - O depoente ficou chocado com o teor dos factos relatados. Enquanto Advogado e jornalista, o signatário tomou conhecimento ao longo de quase três décadas de actividade de muitas situações chocantes e revoltantes. Mas foi no exercício do cargo de Bastonário da Ordem dos Advogados que recebeu os relatos que mais indignação lhe provocaram, talvez por a maioria deles provir de Colegas que no exercício do patrocínio foram muitas vezes identificados com os seus clientes ou os seus representados. Infelizmente, existe na sociedade portuguesa e em especial nos tribunais uma espécie de subcultura que tende a perseguir os Advogados pela forma como eles exercem o patrocínio. O depoente

entende que é dever dos Advogados participarem todos os factos que lhe são relatados, não devendo fazer julgamentos prévios sobre eles. Esse julgamento pertence a outras entidades após as devidas investigações. Ao longo da sua vida profissional, o signatário já viu muitos factos que se lhe apresentaram como inverosímeis serem depois provados em tribunal, enquanto outros totalmente credíveis não foram demonstrados, tendo sido, em alguns casos, provada a sua falsidade. Salvo o devido respeito, o signatário entende que o único facto relevante em relação ao Dr. José Preto consiste em saber se o relato que o mesmo fez corresponde ao que lhe foi dito pelas pessoas em causa, nomeadamente, pelos cidadãos espanhóis Rosa Fito e Fernando Colmenar. Se corresponde, então deverão ser essas pessoas a ser responsabilizadas criminal e/ou civilmente, no caso de os factos dele constantes não serem verdadeiros, nos termos dos artigos 180º e seguintes do Código Penal. Mandam a prudência e a experiência de vida que todos os factos devam ser investigados e que nenhum deva ser dado como falso ou como verdadeiro sem que antes seja objecto de uma investigação, ainda que sumária. É dever dos Advogados alegar e/ou participar todos os factos que lhe são revelados pelos seus representados, podendo mesmo constituir infracção disciplinar a omissão desse dever.

9 – O depoente conhece relativamente bem o Dr. José Preto e o Dr. António Pedro Dores e considera-os pessoas muito empenhadas em questões humanitárias. Ambos são grandes defensores dos direitos humanos e que lutam, cada um à sua maneira, contra os abusos de poder e as violações dos direitos humanos sobretudo quando essas violações ocorrem em circunstâncias em que as vítimas não podem fazer ouvir os seus gritos de denúncia. O signatário, enquanto Bastonário da Ordem dos Advogados, já colaborou pontualmente com ambos e deles reteve o altruísmo e a generosidade com que se entregam às causas que abraçam. Além disso, considera-os pessoas intelectualmente honestas incapazes de difamarem ou injuriarem outras pessoas, mas também pessoas muito corajosas nas denúncias que fazem. São pessoas muito úteis ao Estado de Direito Democrático.

10 – A resposta a pergunta 10 é afirmativa pelas razões expostas supra.

Posto isto, o depoente deseja deixar consignada o seu entendimento de que a conduta imputada ao Dr. José Preto como constituindo a base dos presentes autos não tem relevância em sede de tipicidade criminal, já que ele se limitou a transcrever o que lhe haviam dito outras pessoas, uma das quais ele representava enquanto Advogado.

Salvo o devido respeito por outras opiniões, o depoente entende que nenhum Advogado deverá, por um julgamento pessoal, omitir ou silenciar factos que, pela sua gravidade, possam ter relevância jurídico-criminal. Aliás, para evitar o receio de eventuais consequências é que a Constituição da República Portuguesa, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e o Próprio Estatuto da Ordem dos Advogados prevêem um conjunto alargado de imunidades com vista, precisamente, a incentivar os Advogados a agirem como agiu o Dr. José Preto. No caso dos autos, estando em confronto o direito à honra (pessoal e/ou funcional) de inspectores da PJ alegadamente envolvidos em actos gravíssimos de violação de direitos humanos e a defesa pública destes mesmos direitos fundamentais, entende o depoente que aqueles direitos pessoais e funcionais devem comprimir-se tanto quanto o necessário para a plena realização do interesse público inerente à denúncia daquelas violações. Aliás, a entender-se que os arguidos devem ser punidos por denunciarem factos que lhe foram revelados por outrem, sempre se estaria a punir o mensageiro e não o autor da mensagem.

Além disso, a perseguição criminal movida ao Dr. José Preto e ao Dr. António Pedro Dores pode constituir só por si um factor de dissuasão de futuras denúncias de violações de direitos humanos. Mas a sua eventual condenação, essa não deixaria de constituir um estímulo para outras potenciais violações dos direitos fundamentais de outros cidadãos.

Posto isto, o depoente deseja acrescentar que as condutas dos arguidos estão também cobertas pelas garantias da liberdade de expressão. Ora, o direito de expressão implica a liberdade de elogiar aquilo de que se gosta ou com que se concorda, de criticar ou denunciar publicamente aquilo de que se não gosta ou com que se não concorda e ainda a liberdade de ficar calado (que é, seguramente, o mais cómodo e proveitoso nos tempos actuais) - ou porque a realidade nos é indiferente ou porque, simplesmente, não queremos falar (a liberdade do silêncio a que se referia o poeta alemão Wolfgang Bachler num poema intitulado Fuga).

Num estado de direito democrático o exercício efectivo daquele direito concretiza-se sobretudo na liberdade de poder criticar e denunciar publicamente factos de interesse público com que se não concorda ou aquilo que se considera errado, como é o caso destes autos. A liberdade para elogiar ou para estar calado, essa existe também em qualquer ditadura. A liberdade de crítica e de denúncia de situações anómalas assumem natureza matricial do estado de direito democrático. Sem essa liberdade, não seria possível a concretização dos valores superiores da nossa ordem jurídica nem o Estado de Direito Democrático, tal como está plasmado na Constituição da República Portuguesa, lograria plena realização.

Para que a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo sejam realidades efectivas e não apenas um enunciado teórico de princípios ideais, é necessário que no momento de regular e julgar os pretensos abusos do direito de expressão se

tenham sempre presentes e se respeitem aqueles valores superiores, sem os quais o regime democrático não poderá desenvolver-se em plenitude.

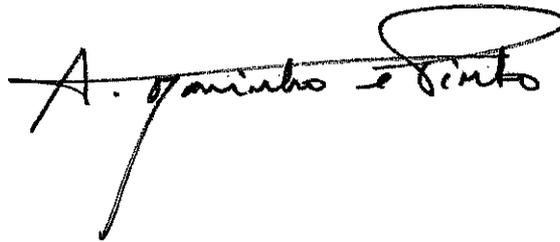
O direito de expressão enquanto direito fundamental e liberdade ideológica é indissociável daqueles princípios e valores, exigindo, por isso, a máxima amplitude no seu exercício, mesmo quando (sobretudo quando) se apresenta em conflito com outros valores e bens igualmente tutelados pela ordem jurídica. Daí a necessidade de uma interpretação restritiva das limitações ao direito de expressão. A liberdade de exprimir o pensamento, ideias e opiniões, seja na dimensão do direito de crítica, seja na do direito de denúncia de factos e situações relevantes da vida pública e social, só se tornará efectiva se os poderes públicos (maxime os tribunais) promoverem as condições que a protejam dos ataques que lhe são dirigidos por todos aqueles que se sentem atingidos pelo seu pleno exercício. O direito de expressão só logrará plena realização se os poderes públicos, nomeadamente, os tribunais não pactuarem com os ataques que lhe são dirigidos e, mais do isso, removerem os obstáculos que constantemente impedem ou dificultam o seu exercício.

Os princípios do Estado de Direito Democrático em conexão com a liberdade de expressão do pensamento impõem, indubitavelmente, actuações desse tipo, sobretudo quando se trata de apreciar alguns pretensos excessos decorrentes do exercício, em sentido amplo, do direito de expressão.

E nada mais tendo a declarar, vai o presente depoimento ser datado e assinado pelo próprio depoente.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2013

A testemunha



António Marinho e Pinto
(Advogado c/ Céd. Profissional nº 2156 C
Bastonário da Ordem dos Advogados)